



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

ACÓRDÃO N. 08/2023

Processo Administrativo Tributário - nº 1065/2019

Termo de Início de Ação Fiscal TIAF - nº 12441/2019

Período Fiscal: 01/01/2015 a 30/11/2019

Recorrente: CARLOS ALBERTO DE JESUS JUNIOR -ME (NADAL E JESUS JUNIOR LTDA)

Recorrido: Município de Ponta Grossa – PR

Relatora: Bianca karla Wiecheteck Alves

EMENTA

ISSQN. OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. CONTABILIDADE INAPTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ISSQN E DEVIDA HOMOLOGAÇÃO. ARBITRAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão de Primeira Instância que negou provimento a reclamação apresentada pelo contribuinte, empresa que presta serviços de atividades de condicionamento físico.

Com base na Lei 7.500/2004, foi instaurado procedimento para a verificação do recolhimento do ISSQN, sobre possíveis receitas não tributadas.

Assim, foi constatado pelo agente fiscal que a Recorrente deixou de emitir documentos fiscais, havendo a ausência de declaração ao Fisco e por consequência o não recolhimento do ISS referente a serviços prestados junto ao Município de Ponta Grossa no período de 01/2015 a 11/2019.

Na data de 05/05/2020, a Recorrente recebeu a Notificação nº233/2020 para apresentar documentos que já haviam sido solicitados, porém não foram disponibilizados. Entretanto, durante o processo de fiscalização observou-se problemas de cunho contábil, assim o auditor fiscal desclassificou a contabilidade apresentada, por não mostrar-se sólida e confiável.

Vale ressaltar que a Recorrente é Optante do Simples Nacional e fazendo jus a isenção do ISS nos exercícios de 2015 a 2017. Com enquadramento elencado na Lista de Serviços



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

da Lei nº 7.500/2004 nos itens 6.04 e CNAE principal 9313-1/00. Sendo alterada a sua Razão Social de Carlos Alberto de Jesus Junior ME para Nadal e Jesus Junior Ltda na data de 13/02/2019.

Mediante a não entrega de documentos relevantes, o auditor fiscal concluiu que havia omissão de receita total.

Conforme narra o Fisco a única alternativa para apurar o faturamento da autuada foi necessário espelhar na média de faturamento de outras duas academias, com atuação em mesmo ramo de atividade e período de prestação de serviços, por meio do arbitramento.

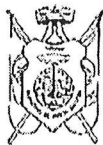
O art.148 do CTN estabelece:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Em razão do arbitramento, a Recorrente, foi desenquadrada porque extrapolou o faturamento do valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), perdendo sua condição de isenta do ISS, conforme art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Nesta toada, ocorreu a Notificação Preliminar de Lançamento de Tributos nº 7081/2020, para que fosse recolhido aos cofres públicos o montante de R\$ 831.744,75, referente aos períodos informados, com incidência de multa, juros e correção monetária, de acordo com os Autos de Infração nº 7083/2020, nº 7084/2020, nº 7085/2020 e nº 7086/2020. Ainda, sofreu penalidade com a emissão do Auto de Infração nº 7097/2022, referente a documentos que foram entregues pela Recorrente, porém estavam em branco.

Foi apresentada tempestivamente a defesa administrativa no sentido de que os valores arbitrados pelo Fisco foram muito acima das receitas reais da Recorrente, e que a mesma realizou a contratação de financiamentos em todos os períodos, anexando extratos bancários.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Requerendo a desconsideração do arbitramento e que suas receitas fossem tributadas de acordo com a documentação apresentada, alegando a todo tempo problemas com a contabilidade e crise econômica.

Após análise de Primeira Instância foi realizado deferimento parcial dos pedidos da Recorrente, com análise dos extratos bancários e a desconsideração da documentação contábil apresentada, por não merecer credibilidade. Havendo a emissão dos respectivos Autos de Infração para os valores dos ISS devidos e suas penalidades, ficando a Recorrente intimada a recolher aos cofres públicos o montante de R\$ 229.521,20.

Contudo, houve a alteração dos valores do PAT 1065/2019, com a redução do valor do ISS a ser recolhido pelo Fisco. A isenção do ISS foi mantida no período de 01/2015 a 11/2016, sendo parcial em 12/2016. Contudo, não foi deferida a isenção do ISS no ano de 2017, porque não apresentou documentos comprobatórios.

Em defesa do Termo Circunstanciado nº 12442/2019, a Recorrente requereu a revisão dos valores apurados na fiscalização, alegando ser Optante do Simples Nacional, com o benefício da isenção do ISS pelo Fisco Municipal para os períodos de 2015 a 2017. Pois, com o arbitramento realizado pelo Fisco a empresa foi desenquadrada. Assim, também requer o cancelamento da Notificação Preliminar de Lançamento de Tributos nº 7081/2020.

Houve o deferimento parcial, por parte do Fisco, sendo alterados os valores de lançamento na Notificação Preliminar de Lançamento de Tributos nº 7081/2020, com a devida desconsideração da documentação contábil, houve a redução do ISS a ser recolhido, mantidas as isenções do período de 01/2015 a 11/2016, sendo parcial em 12/2016 e não fazendo jus a isenção no período de 2017. Foram promovidas as devidas autuações, inclusive com imposição de multa, por meio dos Autos de Infração nº 2377/2021 e nº 2378/2021.

A autuada apresentou Reclamação alegando que o Fisco usou toda a carteira de clientes/alunos da academia para a base de cálculo, e que a empresa só presta serviços aos clientes/alunos que estão com a entrada autorizada via catraca, porque estão com as mensalidades em dia. Documento demonstrado em forma de planilha, mês a mês, de todo o período fiscalizado com o nome de todos que passaram a qualquer tempo do passado, que

Carlo
L



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

tenham feito cadastro na academia. Em seguida, impugnou os lançamentos apresentados pelo Fisco.

É o que dispõe o art.1ª da Lei 7500/2004 *in verbis*:

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa a esta Lei, ainda que esses não se constituam atividade preponderante do prestador.

Veja-se que o art. 116 do CTN, em seu inciso I, entende que considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos, tratando-se de situação de fato, o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios. Também, no escólio do art. 114, do mesmo Codex, encontramos que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

A Recorrente requer:

- A) O recebimento e análise da reclamação;
- B) Diligências, de acordo com o art.60 da Lei 7500/2004 para o esclarecimento dos fatos;
- C) Que seja cancelado ou anulado o lançamento do ISS sobre todos os clientes/alunos que não frequentaram a academia no período, pela falta de pagamento de suas mensalidades;
- D) Que seja aceita e deferida a presente reclamação.

Por fim, o Fisco entendeu que o montante a ser recolhido aos cofres públicos pela Recorrente seria de R\$ 125.348,31.

Tempestivamente, a Requerente protocolou Recurso junto ao Conselho de Contribuintes do Municipal, na forma do art. 64 da Lei 7.500/2004, a seguir:

Art.64.As razões do recurso serão juntadas ao respectivo processo, para ulterior encaminhamento ao órgão de segunda instância, observando-se que:
§ 1º Os recursos ao Conselho de Contribuintes.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Reitera as alegações no sentido de que o Fisco deveria ter apurado os valores do ISS a serem recolhidos somente usando a planilha que informou com os alunos que tinham acesso a academia, aos quais houve a prestação do serviço, que é o fato gerador do imposto em questão. E não com a carteira total de clientes/alunos da academia.

Assim, a Recorrente dispõe ao Fisco um pen drive com o relatório dos clientes/alunos frequentadores da academia, porém haviam pastas com períodos sem qualquer informação, ou seja, as pastas estavam vazias.

Diante do exposto, requer ao final:

- A) O recebimento e análise da reclamação;
- B) Diligências, de acordo com o art.60 da Lei 7500/2004 para o esclarecimento dos fatos;
- C) Que seja cancelado ou anulado o lançamento do ISS sobre todos os clientes/alunos que não frequentaram a academia no período, pela falta de pagamento de suas mensalidades;
- D) Que seja aceita e deferida a presente reclamação.

Em reunião Ordinária do Conselho de Contribuintes, na data de 09/03/2023 fora concedido prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a Recorrente apresentasse documentação complementar à defesa, para fins de análise do Auditor responsável pela fiscalização e posterior julgamento final no Conselho de Contribuintes.

É o relato.

Carla
L



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

VOTO DO RELATOR

I.DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

I.I. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 34 do Decreto 15.538/2019, estabelece que o recurso voluntário será interposto ao Conselho de Contribuintes no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

I.II.DO MÉRITO

Após a análise do processo, pode ser observado que o procedimento usado pelo auditor fiscal apresentou-se bastante formal e técnico.

A contabilidade inicial disponibilizada ao Fisco foi desconsiderada, devido a falta de escrituração de contas simples, como água, luz, etc... por parte da Recorrente, inclusive com a entrega de pen drives que continham pastas em branco, sem qualquer informação, descredenciando os documentos contábeis que foram apresentados.

Foi oportunizado a autuada fornecer nova documentação, que traduzisse o volume de receita da empresa, sendo aceita, o que corroborou para nova análise.

A Recorrente apresentou pen drive contendo relatórios mensais de alunos, fluxo de caixa, alunos sem acesso e previsão da receita e receita recebida.

Pode-se verificar a boa-fé da Recorrente, por apresentar a documentação necessária para que o Auditor fiscal tivesse condições de analisar o caso e conseqüentemente afastar a ferramenta do arbitramento de forma significativa, a qual no presente caso ao arbitrar o faturamento, mostrou-se longe do ideal, uma vez que se compara o faturamento de duas empresas sólidas e estabelecidas com uma empresa que não logrou êxito em seus objetivos

Desta feita, o arbitramento não foi a única alternativa a ser usada para reconhecer de forma efetiva a receita auferida pela Recorrente e por consequência o Fisco pode apurar os valores da receita auferida pela empresa fiscalizada para os meses de fevereiro a novembro, para o posterior recolhimento aos cofres do Município dos valores de ISSQN.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

O ISSQN é incidente sobre a prestação de serviços, sendo mensurado pelos valores que recebe pela prestação dos mesmos, onde devem estar escriturados de forma responsável em seus livros razão, caixa e diário.

Assim, institui o ISSQN, de acordo com o art. 2º da Lei 7500/2004:

Art. 2º A incidência do imposto independe:

- I - da denominação atribuída aos serviços prestados;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços;
- V - do resultado financeiro do exercício da atividade.

Contudo, trouxe a baila documentos probatórios da previsão da receita e da receita recebida, onde o auditor pode analisar o faturamento. Ao término da fiscalização houve a diminuição dos valores do PAT 1065/2019, referentes ao recolhimento do ISSQN, com base nos alunos que não frequentaram a academia no período de 03/2017 a 01/2019, mantendo isenções de períodos e retirando esta benesse em período pertinente.

Quanto aos Autos de Infração referentes ao pagamento da multa é totalmente devido, conforme apregoa a resolução a seguir:

RESOLUÇÃO CGSN 140/2018

Art. 96. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)

- I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I)

Caro
4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Todavia, a imposição da multa é decorrente do descumprimento do recolhimento do tributo.

I.III DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER o Recurso Voluntário, e no mérito pela PROCEDÊNCIA da revisão de valores do ISSQN devidos, com a emissão de novos Autos com o referido imposto devido pela Recorrente.

Desta forma será mantido o Auto de Infração, com a penalidade no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme art.96, inciso I, CGSN 140/2018, devendo somente ser revista conforme o cálculo de novo lançamento a ser realizado.

*Paul
4*



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310


ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o recurso apresentado pelo contribuinte, devendo ser emitido novos Autos com o referido imposto devido pela Recorrente, sendo mantido o Auto de Infração, com a penalidade no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme art.96, inciso I, CGSN 140/2018, devendo somente ser revista conforme o cálculo de novo lançamento a ser realizado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Cláudio Grokoviski, Elaine Cristina Moreira Schnaider, Ricieri Calixto, Marcio Henrique Martins Rezende, Adriana Maria Osório Miranda, além da Relatora Bianca Karla Wiecheteck Alves.

Ponta Grossa, 15 de Junho de 2023.

Cláudio Grokoviski
Presidente do Conselho


Bianca Karla Wiecheteck Alves
Relatora

05/12/2023

Carlos
Carlos Alves
99150-2059
044186 589-58